

PROCESSO	- A. I. Nº 087016.0012/05-0
RECORRENTE	- GUANABARA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF nº 0504-11/06
ORIGEM	- INFAS INDÚSTRIA
INTERNET	- 27/06/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0205-11/07

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara, que reformou no mérito a da primeira instância, a existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento. Tais condições não ocorreram no caso concreto. Pedido **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, nos termos do art. 169, I, “d” do RPAF/99, contra a Decisão da 1ª CJF – Acórdão nº 0504-11/06 (fls. 209 a 213), que Proveu Parcialmente o Recurso de Ofício, interposto no Acórdão nº 0225-02/06 (fls. 157 a 160), que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração no valor de R\$ 20.022,32, reformando o mérito da Decisão da primeira instância e julgando, por unanimidade, procedente em parte o Auto de Infração, no valor de R\$ 194.698,47, restabelecendo parcialmente a infração 03, decorrente da falta de recolhimento do ICMS nas operações de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus, com benefício de isenção do imposto, uma vez que não ficou comprovado o internamento pela SUFRAMA, com exceção das Notas Fiscais de nºs 160 e 412, as quais foram indevidamente consideradas como destinadas à Zona Franca de Manaus.

Em seu Pedido de Reconsideração, o recorrente expõe, como admissibilidade do seu pedido, que a Decisão da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal reformou, no mérito, o julgamento da 2ª Junta de Julgamento Fiscal e deixou de apreciar matéria de fato e argumento de direito, relativo à terceira infração, restaurando o valor do débito inerente às notas fiscais, cujo internamento havia sido provado e acatado na Primeira Instância, por entender que “*o não atendimento ao prefixado nas determinações legais (Convênio 36/97, Capítulo IV, Cláusulas décima e décima primeira abaixo transcritas) deve implicar no impedimento da fruição do benefício, pois, inexistem outras formas de provar o ingresso no estabelecimento do destinatário da mercadoria; os dados e os demais elementos apensados ao PAF os considero insuficientes para comprovar o internamento das aludidas mercadorias*”.

Sustenta que, ignorar a realidade e a verdade dos fatos, para se apegar à literalidade da lei e a uma interpretação distorcida do texto legal, não se afigura a melhor e mais justa solução para a lide. Afirma que é preciso que os conselheiros se debrucem sobre os documentos que foram anexados pelo recorrente, o que não foi feito pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, e analisem se efetivamente comprovam, ou não, o internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus, razão pela qual o Pedido de Reconsideração deve ser conhecido pelos ilustres Conselheiros.

No mérito, ressalta que está devidamente provado, sem a menor sombra de dúvida, por meio da Vistoria Técnica realizada, pelas declarações expedidas pela SUFRAMA e pela SEFAZ/AM, e pelos extratos de Consultas Fiscais acostados aos autos, o internamento, na Zona Franca de Manaus, das mercadorias remetidas pelo autuado e objeto deste lançamento de ofício.

Destaca que a 2^a Câmara de Julgamento Fiscal já exarou inúmeras decisões acatando outras provas produzidas pelos contribuintes, com o intuito de provar o ingresso de mercadorias na Zona Franca de Manaus.

Requer, caso persistam dúvidas, a realização de diligência, por fiscal estranho ao feito, com o objetivo de verificar o internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus.

Anexa o Pedido de Vistoria Técnica Contábil protocolado junto à SEFAZ/AM referente às notas fiscais em questão.

Pede o conhecimento e o provimento do presente Pedido de Reconsideração, a fim de reformar a Decisão da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, no que se refere à parcela de débito que foi restaurada pelo provimento parcial do Recurso de Ofício interposto pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal, declarando a procedência parcial da infração 3, no valor de R\$ 783,83, do que anexa, como prova de suas alegações, cópia de documentos às fls. 226 a 276 dos autos, relativos a: Requerimento de Vistoria Técnica; Registro de Entrada da empresa Rubi da Amazônia Indústrias Químicas Ltda; Notas Fiscais e Conhecimento de Transportes das suas operações e Declaração da SEFAZ/AM.

O Parecer da PGE/PROFIS é pelo Não Conhecimento do Pedido de Reconsideração, com fulcro no art. 173, V, do RPAF, em razão de não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, I “d”, do RPAF, pois, da leitura da defesa, julgamentos e peça recursal, observa que toda a matéria ora apresentada já foi devidamente enfrentada nas decisões anteriores.

Assim, verifica a ausência do requisito consistente na inovação – fática ou jurídica – restando afastada a possibilidade de uma nova apreciação pelo CONSEF, que já esgotou seu ofício judicante com o devido exame de todas as matérias delimitadas na peça defensiva e no corpo do Auto de Infração.

VOTO

Da análise da peça recursal, concordo com o Parecer da PGE/PROFIS, pelo não conhecimento do Pedido de Reconsideração, em razão de não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, I “d”, do RPAF, pois, a matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação foram apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Reza o art. 169, I, “d”, do RPAF/99, que caberá, com efeito suspensivo, para as Câmaras de Julgamento do CONSEF, pedido de reconsideração da Decisão de Câmara que tenha reformado no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Já, o inciso V, do art. 173, do mesmo RPAF, preconiza que não se conhecerá o Recurso sem a demonstração de existência de matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores, com referência ao pedido de reconsideração previsto na alínea “d” do inciso I do art. 169.

Da leitura dos citados dispositivos, vê-se que existem dois pressupostos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração:

1. a Decisão de Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;
2. desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

No presente caso, o Acórdão recorrido reformou a Decisão de primeira instância, dando provimento parcial ao Recurso de Ofício, restabelecendo em parte a exigência fiscal para o valor de R\$ 185.943,30. Este provimento se deu porque a 1^a CJF divergiu do entendimento da 2^a JJF, por

entender que a declaração da SUFRAMA é o único documento hábil para comprovar o internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus e demais áreas incentivadas, sendo o benefício da isenção indevido, no caso concreto.

Assim, concluo que o recorrente não demonstrou a existência de matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo e não apreciados em Decisões anteriores.

Quanto às provas documentais apresentadas *a posteriori* (fls. 226 a 276), poderá a PGE/PROFIS, no controle da legalidade, analisar a necessidade de ingressar ou não, com representação ao CONSEF, com fundamento no artigo 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 087016.0012/05-0, lavrado contra GUANABARA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$194.698,47, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR DA PGE/PROFIS